

**OS 20 ANOS DA
EC 45/2004
E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
DO TRABALHO**

ORGANIZADORES

ANDRÉ EDUARDO DORSTER ARAÚJO
FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA
LUCIANA PAULA CONFORTI

LTR[®]

OS 20 ANOS DA
EC 45/2004
E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
DO TRABALHO

 **ANAMATRA**
ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

 **ENAMATRA**
Escola Nacional Associativa dos
Magistrados da Justiça do Trabalho



LTr Editora Ltda.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP — Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Outubro, 2024

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: GRAPHIEN DIAGRAMAÇÃO E ARTE
Projeto de Capa: DANILO REBELLO
Impressão: LOG & PRINT GRÁFICA E LOGÍSTICA

versão impressa — LTr 6462.2 — ISBN 978-65-5883-327-7
versão digital — LTr 9925.3 — ISBN 978-65-5883-328-4

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Os 20 anos da EC 45/2004 e a competência da justiça do trabalho [livro eletrônico]/organizadores André Eduardo Dorster Araújo, Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Luciana Paula Conforti. — São Paulo: LTr Editora, 2024.

PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-5883-328-4

1. Direito do trabalho — Brasil I. Araújo, André Eduardo Dorster. II. Pessoa, Flávia Moreira Guimarães. III. Conforti, Luciana Paula.

24-228176

CDU-34:331(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito do trabalho: Brasil 34:331(81)

Eliete Marques da Silva — Bibliotecária — CRB-8/9380

Prezadas(os) Leitoras(es):

Em 2024, considerando a data da sua promulgação, a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, completa 20 (vinte) anos.

Em face ao relevante marco, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho — ANAMATRA lança obra coletiva, assim como o fez, nos 15 (quinze) anos da referida emenda constitucional.

Continuamos a perguntar, o que, formal e substancialmente, as alterações provenientes da chamada “Reforma do Poder Judiciário” representaram para o segmento da Justiça do Trabalho?

E mais ainda, como a jurisprudência tem interpretado tais alterações e em que medida essa interpretação tem representado avanços ou retrocessos em direção à consolidação ou ao arrefecimento da competência da Justiça do Trabalho?

A observação crítica dessa trajetória hermenêutica, que entrelaça texto e contexto interpretativo, é uma tarefa árdua, mas, necessária para comunicar no tempo presente os desafios futuros de uma práxis constitucional compromissária dos direitos sociais fundamentais e do seu sistema de garantias.

A alteração constitucional em questão ampliou, de forma significativa, a competência da Justiça do Trabalho. Assim, ao ramo especializado atribui-se competência para a análise das ações oriundas das relações de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ações sobre representação sindical; ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; ações sobre outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho, na forma da lei, entre outras competências descritas no art. 114 da Constituição. Com a referida modificação, a competência da Justiça do Trabalho deixou de ser considerada apenas com base em critério subjetivo, que considerava as relações entre empregados e empregadores, passando a delinear as ações que envolvam “controvérsias decorrentes das relações de trabalho” e, ainda, outras matérias afetas à jurisdição trabalhista, como foi demonstrado.

Apesar do exposto, ao longo dos anos, como já havíamos constatado na obra anterior, a ampliação da competência não se beneficiou de uma percepção linear e ascendente compatível com o seu alargamento textual. Na realidade, tal competência foi constantemente limitada por decisões do Superior Tribunal de Justiça, em conflitos de competência suscitados tanto pela magistratura do Trabalho quanto pela magistratura comum, e por decisões do Supremo Tribunal Federal, em ações de controle difuso e concentrado de constitucionalidade, como ocorreu, por exemplo, com a competência para a análise das relações de trabalho de servidores públicos não estatutários (ADI 3395/STF) e, mais recentemente, tem ocorrido com as reclamações constitucionais.

Diante de tal quadro, a ANAMATRA constatou a necessidade de reunir artigos científicos que pudessem trazer uma visão plural sobre **“20 anos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e a Competência da Justiça do Trabalho”**.

A obra coletiva tem por finalidade analisar como a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, foi refletida nas discussões jurídicas e judiciais acerca das relações de trabalho e de outros temas correlatos, especialmente na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Propôs-se, a partir dessa jurisprudência, a investigação sobre a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, as eventuais limitações impostas, as possibilidades e os avanços necessários nesse tema. O exame alcança questões já apreciadas ou ainda a apreciar pelos Tribunais Superiores, incluindo o Supremo Tribunal Federal, ainda que não relacionadas diretamente com a competência da Justiça Laboral, mas que repercutem no mundo do trabalho. Como pano de fundo, tem-se o entrelaçamento entre o sistema jurídico de afirmação dos direitos e o estabelecimento, inclusive judicial, de suas garantias.

Objetivou-se, então, a divulgação da produção científica de magistradas(os) do Trabalho.

O projeto editorial e seu resultado, sem dúvida alguma, pela qualidade e alcance dos artigos apresentados, demonstram obra de valor científico inestimável, que se pretende um verdadeiro legado nesse marco de duas décadas após aquelas profundas mudanças constitucionais.

Certamente as ideias e reflexões trazidas pelas(os) autoras(es), contribuirão para novos debates no campo jurídico e espera-se que possibilitem um repensar sobre a estabilidade da jurisprudência dos Tribunais Superiores, mantendo-se a coerência interpretativa, o compromisso com o discurso constitucional e a relevância institucional da Justiça do Trabalho.

Uma excelente leitura!

Luciana Paula Conforti
Presidente da ANAMATRA

André Eduardo Dorster Araújo
**Diretor de Formação e Cultura
da ANAMATRA**

Meio Ambiente Laboral: Competência da Justiça do Trabalho e aplicabilidade das Normas Regulamentadoras ao Poder Público Alberto Bastos Balazeiro • Afonso de Paula Pinheiro Rocha • Raquel Leite da Silva Santana.....	11
Danos patrimoniais e extrapatrimoniais na Justiça do Trabalho Alexandre Agra Belmonte	21
Nova morfologia do trabalho e subordinação: a competência material da Justiça do Trabalho em perspectiva André Eduardo Dorster Araújo	36
Competência material da Justiça do Trabalho e Poder Normativo André Luis Nacer de Souza.....	53
A Súmula n. 736 do STF e a competência da Justiça do Trabalho em questões afetas à saúde e ao meio ambiente do trabalho André Sousa Pereira	76
Terceirização e a competência da Justiça do Trabalho Andrea M. L. Pasold	89
Conflitos em torno do exercício do direito de greve e a competência da Justiça do Trabalho Arion Mazurkevic.....	107
Controle de convencionalidade e a proteção dos direitos fundamentais e humanos Augusto César Leite de Carvalho	120
Arrecadação tributária e a participação indispensável da Justiça do Trabalho no equilíbrio financeiro/atuarial do Sistema Previdenciário Bento Herculano Duarte Neto	138
Greve no serviço público: reflexões em torno da competência Carlos Henrique Bezerra Leite.....	153
A “jurisprudência das reclamações” ou como o STF modificou, substancialmente, a estrutura da reclamação Cláudio Brandão	165

Competência da Justiça do Trabalho nas ações movidas contra a Caixa Econômica Federal para fins de movimentação da conta vinculada do trabalhador – FGTS	
Daniela Pinheiro Gomes Pessoa	195
Danos extrapatrimoniais e a competência da Justiça do Trabalho	
Fábio Ribeiro da Rocha	205
A Justiça do Trabalho do Caburaí ao Chuí: Por quê? Para quê? Para quem?	
Felipe Bernardes • João Renda Leal Fernandes	216
Trabalho plataformizado, proteção social e competência da Justiça do Trabalho	
Flávia Moreira Guimarães Pessoa • Carlos João de Gois Junior	234
A competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições sociais — Evolução histórica	
Francisco Meton Marques de Lima • Scarlett Maria Araújo Marques de Lima	248
A espoliação da competência da Justiça do Trabalho pelo STF. Tentativa de esvaziamento do Direito do Trabalho	
Grijalbo Fernandes Coutinho	258
A competência da Justiça do Trabalho e o descumprimento dos deveres relacionados ao meio ambiente de trabalho pela administração pública	
Guilherme Guimarães Feliciano • Paulo Roberto Lemgruber Ebert	280
Dissídio coletivo de greve e a competência da Justiça do Trabalho à luz da atual jurisprudência constitucional	
João Leite de Arruda Alencar • Jasiel Ivo	292
As sanções administrativas. Limites e especificidades do Art. 114, inciso VII da Constituição Federal	
Léa Helena Pessôa dos Santos Sarmiento.....	304
A competência da Justiça do Trabalho a partir da EC n. 45/2004, o contexto das reclamações constitucionais no Supremo Tribunal Federal e a litigiosidade trabalhista	
Luciana Paula Conforti	317
Relações de trabalho e suas dimensões. Competência material da Justiça do Trabalho	
Luiz Antonio Colussi.....	334
Autorização para o trabalho artístico de crianças e adolescentes: uma interpretação sob a ótica constitucional	
Maria do Socorro Almeida de Sousa.....	347

Competência em matéria trabalhista após a Emenda Constitucional n. 45/2004: conflitos paradigmáticos, jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e o futuro da Justiça do Trabalho no Brasil	
Mauro Augusto Ponce de Leão Braga.....	359
Novas formas de contratação e suas implicações na competência da Justiça do Trabalho	
Noemia Porto.....	371
Representação sindical e litigiosidade: implicações práticas e competência da Justiça do Trabalho	
Paulo Henrique Tavares da Silva.....	387
Ações reparatorias por danos patrimoniais e extrapatrimoniais – limites competenciais da Justiça do Trabalho	
Sebastião Geraldo de Oliveira.....	400
Competência das lides envolvendo servidores públicos. Peculiaridades e paradoxos	
Silvia Teixeira do Vale	416

Meio Ambiente Laboral: Competência da Justiça do Trabalho e aplicabilidade das Normas Regulamentadoras ao Poder Público

Alberto Bastos Balazeiro (*)

Afonso de Paula Pinheiro Rocha (**)

Raquel Leite da Silva Santana (***)

RESUMO: O presente artigo analisa a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões relativas ao meio ambiente laboral e a aplicabilidade das Normas Regulamentadoras (NRs) aos entes públicos, com foco na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.068. A discussão aborda a extensão das NRs a servidores públicos e a relevância dessa aplicação para garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável, independente do vínculo jurídico dos trabalhadores. A análise inclui o histórico da Súmula 736 do STF, que confirma a competência da Justiça do Trabalho, e os principais argumentos envolvidos na ADPF 1.068. O estudo reforça a importância de uma interpretação constitucional que assegure a proteção ambiental do trabalho como um direito fundamental e discute a necessidade de evitar retrocessos na proteção jurídica dos trabalhadores, sejam eles regidos pela CLT ou por estatuto.

PALAVRAS-CHAVE: Competência da Justiça do Trabalho, Normas Regulamentadoras, ADPF 1.068, Meio ambiente laboral, Súmula 736 do STF.

ABSTRACT: This article analyzes the jurisdiction of the Labor Court to judge issues related to the work environment and the applicability of Regulatory Norms (NRs) to public entities, focusing on the Claim of Breach of Fundamental Precept (ADPF) nº 1.068. The discussion addresses the extension of NRs to public servants and the relevance of this application to ensure a safe and healthy work environment, regardless of workers' legal bonds. The analysis includes the history of STF's Súmula 736, which confirms the jurisdiction of the Labor Court, and the main arguments involved in ADPF 1.068. The study emphasizes the importance of a constitutional interpretation that guarantees the environmental protection of labor as a fundamental right and discusses the need to avoid setbacks in the legal protection of workers, whether governed by the CLT or by statute.

KEYWORDS: Labor Court jurisdiction, Regulatory Norms, ADPF 1.068, Work environment, STF's Verbet nº 736.

Sumário: Introdução; 1. Súmula 736 do STF: Histórico e Atualidade; 2. A ADPF 1.068: Principais Argumentos em Discussão; 3. A Tutela Fundamental do Meio Ambiente Laboral e a Vedação da Proteção Deficitária; Conclusões; Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo tem como objetivo analisar a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões relativas ao meio ambiente laboral, incluindo a aplicabilidade das

(*) Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Doutor em Direito Constitucional — IDP. Mestre em Direito — UCB. Coordenador Nacional do Programa Trabalho Seguro. Ex Procurador-Geral do Trabalho.

(**) Procurador do Trabalho; Doutor em Direito — UNIFOR. MBA em Direito Empresarial — FGV/Rio. Pós-Graduado em Controle na Administração Pública — ESMPU. Professor Universitário.

(***) Assessora Jurídica no Tribunal Superior do Trabalho. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB).

Normas Regulamentadoras (NRs) aos entes públicos. Esta discussão ganha relevância em face da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.068, que questiona a competência da Justiça do Trabalho e a extensão das NRs a servidores públicos. Neste estudo, serão abordados os argumentos que sustentam a competência da Justiça do Trabalho e a aplicabilidade das NRs, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e nos principais instrumentos normativos.

Trata-se de temática relevante, pois, ao fixar a competência para a apreciação de questões sensíveis como o resguardo da higiene e segurança ambiental laboral de trabalhadores, sejam eles servidores públicos ou não, se está a alocar importante seara social para a justiça que mais esteja apta a apreciar argumentos e a entregar prestações jurisdicionais de adequação ambiental e eliminação de fatores de risco em face da integridade física e psicológica de trabalhadores.

1. SÚMULA 736 DO STF: HISTÓRICO E ATUALIDADE

A Súmula 736 do STF estabelece a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações que envolvam o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Este tópico abordará o histórico da súmula, sua relevância no contexto atual e como ela tem sido interpretada em decisões judiciais recentes.

A origem histórica da súmula pode ser traçada até decisões anteriores do STF, nas quais se discutia a extensão da competência da Justiça do Trabalho, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou significativamente o alcance dessa justiça especializada. A súmula veio a sedimentar o entendimento de que a competência para julgar ações relativas ao meio ambiente laboral, independentemente do vínculo jurídico dos trabalhadores envolvidos (celetistas ou estatutários), é da Justiça do Trabalho.

Interessante notar o histórico julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de relatoria do Min. Ayres Britto, que faz a ligação entre a consolidação do entendimento e a própria ontologia especializada da Justiça do Trabalho:

[...] Como de fácil percepção, para se aferir os próprios elementos do ilícito, sobretudo a culpa e o nexo causal, é imprescindível que se esteja mais próximo do dia a dia da complexa realidade laboral. Aspecto em que avulta a especialização mesma de que se revestem os órgãos judicantes de índole trabalhista. É como dizer: órgãos que se debruçam cotidianamente sobre os fatos atinentes à relação de emprego (muitas vezes quanto à própria existência dela) e que por isso mesmo detêm melhores condições para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a relação de emprego. Daí o conteúdo semântico da Súmula 736, deste Excelso Pretórios assim didaticamente legendada: “Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”. (Conflito de Competência nº 7.204, Rel. Min. Ayres Britto, P, j. 29/6/2005, DJ de 9/12/2005)

De longa data, o Supremo Tribunal Federal vem reafirmando o entendimento de inexistência de convergência entre o decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395 com as pretensões, especialmente em tutela coletiva, de tutela ambiental do trabalho. Nesse particular, é elucidativo o posicionamento do STF na Ação Civil Originária nº 2.169:

Na espécie, a Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região instaurou inquérito civil público para apurar o descumprimento das normas relativas ao meio ambiente de trabalho dos guardas-vidas contratados pelo Município de Vitória. Como se vê, o referido inquérito civil servirá de base

para a propositura de ação civil pública a ser ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com o fim de exigir do Poder Público do Município de Vitória o cumprimento de normas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. De fato, a controvérsia não tem como pano de fundo causa entre a Administração Pública e servidores a ela vinculados, isto é, não se volta a questão em torno de qualquer direito que decorra do regime jurídico administrativo, mas sim, de direito social trabalhista, de alcance coletivo geral, pouco importando a diversidade dos regimes jurídicos dos trabalhadores, uma vez que todos eles estão submetidos às mesmas condições de trabalho” (fls. 121-122, grifos nossos). Como apontado pela Procuradoria-Geral da República, a natureza do vínculo jurídico que une os guarda-vidas ao ente público municipal não está em questão naquele procedimento administrativo, que apura “irregularidades no meio ambiente de trabalho dos Guarda-Vidas” (fl. 8), pelo que inexistiria contrariedade ao que decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF, tampouco óbice à atuação do Ministério Público do Trabalho. (Ação Civil Originária nº 2.169, Rel. Min. Cármen Lúcia, dec. monocrática, j. 18/9/2013, DJE 189 de 26/9/2013)

Assim, existe uma relação intrínseca entre a percepção da missão e aptidão constitucional da Justiça do Trabalho para a tutela ambiental do trabalho de forma ampla e vinculada à tutela coletiva.

Com efeito, parece transparecer na razão do julgado uma ideia similar ao parâmetro normativo já invocado pelo STF em casos de competência da Justiça do Trabalho, que é o da unidade de convicção. A ideia subjacente é que divisões de competência sobre mesmos substratos fáticos tendem a não favorecer a aplicação adequada da justiça ao criar a possibilidade de divergência de decisões para situações que decorrem da mesma relação jurídica base. Há inegável risco para o jurisdicionado de medidas contraditórias, afetando-se tanto a eficiência como a credibilidade do próprio do Poder Judiciário.

Assim, questionamentos renovados quanto a competências assentadas da Justiça do Trabalho tendem a gerar insegurança jurídica e malferir o valor de respeitabilidade da própria jurisdição. É dentro dessa perspectiva que a atual discussão sobre a competência para apreciação de demandas e a aplicabilidade das Normas Regulamentadoras ao poder público se torna relevante para reafirmar a Súmula nº 736 do STF.

2. PANORAMA JURISPRUDENCIAL SOBRE COMPETÊNCIA EM TUTELAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS: DA ADI 3.395-6/DF E A SÚMULA 736 DO STF

A Constituição Federal de 1988 instituiu uma nova ordem jurídica ambiental no Brasil, por meio da qual sistematizou a proteção do meio ambiente de maneira sistêmica e como um instituto autônomo. Com isso, rompeu-se com a abordagem fragmentada e liberal adotada pelos diplomas constitucionais anteriores. A esse respeito discorre Ednaldo Silva:

Como visto, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira que genuinamente tratou da proteção ao meio ambiente e o disciplinou de forma diversa das constituições anteriores. A proteção periférica, parcial e segmentada do meio ambiente foi substituída pela tutela sistematizada e completa, envolvendo as diversas espécies de meio ambiente. A disciplina do meio ambiente, o que nele se compreende e a forma de defendê-lo são aspectos novos na Constituição de 1988, tratados de modo diferente das constituições sucedidas. (...) Essa mudança paradigmática do tratamento conferido ao meio ambiente pelo constituinte de 1988 pode ser capaz de trazer repercussões na forma de compreender o meio ambiente do trabalho e no modo de interpretar a legislação em saúde e segurança no trabalho editada no período constitucional pretérito, como se abordará adiante. (SILVA, Ednaldo. A proteção do meio ambiente de trabalho

dos servidores públicos estatutários. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, [S. l.], v. 89, n. 3, p. 97-131, 2023. DOI: 10.70405/rtst.v89i3.5. Disponível em: <https://revista.tst.jus.br/rtst/article/view/5>. Acesso em: 24 jul. 2024)

À luz da nova concepção inaugurada com o paradigma constitucional de 1988, o meio ambiente de trabalho foi alçado a direito fundamental do trabalhador pelos artigos 1º, 7º, XXII, 196, 200, incisos II e VIII, e 225 da Constituição Federal de 1988. A esse respeito, inclusive, já se pronunciou o Tribunal Pleno da Suprema Corte:

A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade — Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais —, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (arts. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (ARE 664335 — Repercussão Geral nº Tema 555 — Órgão julgador: Tribunal Pleno — Relator(a): Min. Luiz Fux — Julgamento: 04/12/2014 — Publicação: 12/02/2015)

Ainda, a proteção à saúde e à segurança no trabalho e, por conseguinte, o direito dos trabalhadores a um ambiente laboral livre de riscos passaram a integrar o importante rol de princípios e direitos fundamentais da OIT em 2022.

Na linha dos demais princípios fundamentais da OIT, “Saúde e Segurança no Trabalho” tem por escopo as previsões normativas das Convenções nº 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e nº 187 (o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho), da OIT, conforme ponderam Balazeiro *et al.* (2022).

Na Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1992, os países-membros são incentivados a formular políticas estatais com o objetivo de, entre outros,

prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. (OIT, 1992)

Além disso, a Convenção nº 155 da OIT prevê ações a nível empresarial para prevenir acidentes e proporcionar os meios necessários para lidar com situações de urgência, de modo a preservar a integridade física dos trabalhadores. É o que dispõem os artigos 16 a 18 da mencionada convenção:

PARTE IV. AÇÃO E NÍVEL DE EMPRESA

Art. 16. 1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle, não envolvam riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deveriam fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

Art. 17. Sempre que duas ou mais empresas desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas na presente Convenção.

Art. 18. Os empregadores deverão prever, quando for necessário, medidas para lidar com situações de urgência e com acidentes, incluindo meios adequados para a administração de primeiros socorros. (OIT, 1992)

Da mesma forma, a Convenção nº 187 da OIT delimita, entre outros, ser responsabilidade de cada membro promover a melhoria contínua da segurança e saúde no trabalho para prevenir doenças profissionais e outros danos à saúde equivalentes:

1. Cada Membro que ratifique a presente Convenção deverá promover a melhoria contínua da segurança e da saúde no trabalho de modo a prevenir as lesões e doenças profissionais, bem como as mortes no trabalho, desenvolvendo, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, uma política nacional, um sistema nacional e um programa nacional.
2. Cada Membro deverá tomar medidas activas de modo a assegurar progressivamente um ambiente de trabalho seguro e saudável através de um sistema nacional e de programas nacionais de segurança e de saúde no trabalho, tendo em conta os princípios enunciados nos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pertinentes para o quadro promocional para a segurança e a saúde no trabalho.
3. Cada Membro deverá, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, analisar periodicamente que medidas poderiam ser tomadas tendo em vista a ratificação das convenções pertinentes da OIT relativas à segurança e à saúde no trabalho. (OIT, 2006)

No âmbito interno, o dever de proteção ao meio ambiente de trabalho encontra escopo no artigo 200, VIII da Constituição Federal. A partir disso, há escopo normativo para se compreender que as normas regulamentares e as de saúde e segurança são também aplicáveis aos servidores públicos estatutários. No mesmo sentido são as reflexões de Ednaldo Silva:

Isso leva à conclusão de que a interpretação das alíneas “c” e “d” do art. 7º da CLT que exclui os servidores públicos estatutários das normas de saúde e segurança do trabalho e das NRs não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A aplicação da proteção ambiental apenas aos trabalhadores celetistas, expondo os servidores estatutários a uma automática desproteção legal, cria uma distinção não legitimada pela nova ordem constitucional, violando o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*).

Tal exegese está em sintonia com o compromisso assumido pelo Brasil perante a Organização Internacional do Trabalho ao incorporar, no ordenamento jurídico interno, a Convenção nº 155, promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. Esse tratado internacional impõe a adoção de uma “política nacional” em saúde e segurança do trabalho (Parte II, arts. 4º e 7º), a ser objeto de acompanhamento e aperfeiçoamento pelo Estado-parte. Se a política é nacional, há de ser disciplinada de maneira uniforme no território brasileiro para todos os trabalhadores. (SILVA, Ednaldo. A proteção do meio ambiente de trabalho dos servidores públicos estatutários. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, [S. l.], v. 89, n. 3, p. 97-131, 2023. DOI: 10.70405/rtst.v89i3.5. Disponível em: <https://revista.tst.jus.br/rtst/article/view/5>. Acesso em: 24 jul. 2024)

Além disso, a discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho para examinar questões sobre normas de higiene, saúde e segurança no trabalho para servidores públicos estaduais ou municipais possui dois enquadramentos jurídicos distintos em ações ajuizadas em face de ente da administração pública.

A primeira situação é relativa ao pedido individual de parcelas remuneratórias que se relacionam aos adicionais que visam a atenuar a exposição a agentes nocivos à saúde do servidor, como é o caso dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Nesta primeira situação, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é assente no sentido de ser a justiça especializada incompetente⁽¹⁾. Compreende-se que se está diante de demanda instaurada entre a Administração Pública e seus servidores, que estão a ela vinculadas por relação de caráter jurídico-administrativo, por se tratar de um pedido inerente à tutela individual típica, que tem por objetivo a regularização de pagamento de verba de caráter igualmente individual. Trata-se de compreensão assentada na tese firmada na ADI 3.395-6/DF e no expresso pronunciamento proferido no AgRRcl 43741 (Relator(a): Alexandre de Moraes. Public 20/04/2021).

A seu turno, tanto o Tribunal Superior do Trabalho⁽²⁾, quanto a própria Suprema Corte⁽³⁾ ratificam o conteúdo da Súmula 736/STF para os casos em que o pedido está relacionado à tutela coletiva em face do descumprimento de normas de higiene, saúde e segurança no trabalho. Nessa hipótese, entende-se ser a Justiça do Trabalho a competente para avaliar as necessidades de correção de irregularidades no ambiente laboral dos servidores públicos, assim como de trabalhadores submetidos ao regime celetista de contratação.

Diante disso, não é demasiado afirmar que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, naturalmente atenta ao entendimento mais atual da Suprema Corte, é assente e estável no que se refere à competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos relativos ao descumprimento de normas relativas ao meio ambiente de trabalho também para servidores públicos — todas as Turmas da referida Corte possuem precedentes neste sentido desde meados de 2017.

3. A ADPF 1.068: PRINCIPAIS ARGUMENTOS EM DISCUSSÃO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF nº 1.068, proposta pelo Governador do Estado do Espírito Santo, busca declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações relativas à saúde e segurança no trabalho de servidores públicos estaduais. Trata-se, assim, de importante processo no qual o Excelso Supremo Tribunal Federal é novamente chamado a avaliar a pertinência da atribuição e missão constitucional da Justiça do Trabalho em face do meio ambiente laboral e se seria possível segmentar trabalhadores beneficiados com normas mínimas

(1) Por exemplo: RR-334-37.2018.5.22.0108, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/12/2023; RR-325-10.2020.5.22.0107, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; RR-0000470-63.2020.5.22.0108, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 28/10/2022; RR — 213-21.2018.5.22.0104, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 15/05/2020.

(2) Nesse sentido: RR-0000337-27.2022.5.05.0010, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 21/06/2024; R-378-42.2020.5.05.0631, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 01/09/2023; AIRR-1539-04.2017.5.17.0132, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/09/2022; AIRR-806-66.2015.5.05.0027, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/10/2020; Ag-AIRR-10825-58.2014.5.14.0402, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/02/2022; RR-462-63.2014.5.03.0096, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/04/2017; RR-491-20.2015.5.06.0412, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/08/2021; RR-431-16.2019.5.12.0032, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021.

(3) A esse respeito, vide: Rcl 60220 AgR, Relator(a): Luís Roberto Barroso, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 22/08/2023, Processo Eletrônico DJe-s/n DIVULG 23/10/2023 PUBLIC 24/10/2023; ARE 1387827 ED-AgR, Relator(a): Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 03/07/2023, Processo Eletrônico DJe-s/n DIVULG 15/08/2023 PUBLIC 16/08/2023.

de proteção laboral (que é o padrão estabelecido nacionalmente pelas Normas Regulamentadoras), ou se os servidores públicos — e notadamente os entes estaduais — estariam desobrigados dessa observância em face de seus trabalhadores vinculados por regime jurídico administrativo.

Sinale-se que o proponente da DPF nº 1.068 não apresenta qualquer indício de alteração fática ou jurídica que pudesse ensejar a superação da jurisprudência consolidada na Súmula 736/STF e, por corolário, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, dos próprios documentos apresentados pelo ente proponente da ADPF nº 1.068, parecem ser todos casos em que o Ministério Público do Trabalho apontou descumprimentos e desconformidades com as Normas Regulamentadoras nos ambientes de trabalho do ente estadual. Assim, a pretensão da ADPF parecia ser dúplice — afastar as decisões que se somavam na Justiça Laboral por incompetência e obter do Supremo Tribunal Federal declaração de que os entes estatais não estariam obrigados a cumprir com essas medidas mínimas de saúde e segurança e, por corolário, cumprir com determinações judiciais de adequação ambiental.

Este tópico explorará os principais argumentos levantados na ADPF, incluindo a alegação de violação à autonomia federativa e a inaplicabilidade das NRs a servidores estatutários.

De plano, cumpre destacar que, salvo o entendimento do ente estatal proponente, ocorreu na referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental uma concordância de entendimentos entre as manifestações dos principais atores nesse controle concentrado de constitucionalidade. Configurou-se interessante convergência de entendimentos entre a Advocacia-Geral da União (AGU), a Procuradoria-Geral da República (PGR), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o próprio Tribunal Superior do Trabalho que foi chamado para prestar informações sobre a matéria.

De todas essas manifestações, desconsideradas as questões processuais, é possível fazer um apanhado dos principais argumentos materiais que se somam para a configuração do entendimento de que as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho devem ser observadas por todos os entes públicos, independentemente da natureza jurídica do vínculo jurídico que rege o labor.

Destacamos os principais pontos de relevância para a reflexão deste artigo, que estão bem sintetizados na Nota Técnica do Programa Trabalho Seguro — elaborada pela Coordenação Nacional do Programa Trabalho Seguro para subsidiar o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Supremo Tribunal Federal (STF) nas discussões relacionadas à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.068 (ADPF 1.068).

A nota técnica argumenta que o meio ambiente, incluindo o meio ambiente do trabalho, é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, devendo ser protegido de maneira integrada e indivisível. A proteção do meio ambiente do trabalho não pode ser segmentada de acordo com o vínculo jurídico dos trabalhadores, pois isso levaria a uma proteção deficitária, contrariando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A unicidade do meio ambiente exige que as condições de trabalho sejam seguras e saudáveis para todos, independentemente de o trabalhador ser regido pela CLT ou por estatuto.

O documento enfatiza o conceito de “diálogo de fontes”, defendendo que as NRs, ao estabelecerem padrões mínimos de segurança e saúde no trabalho, dialogam com diversas outras normas e legislações. Essa interconexão normativa indica que as

NRs devem ser aplicadas em qualquer ambiente de trabalho, incluindo os públicos, para garantir a integridade e a segurança dos trabalhadores.

A nota técnica menciona as Convenções nºs 155 e 161 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil, que abrangem todos os trabalhadores, incluindo os servidores públicos. Essas convenções, que têm status supralegal, determinam que as medidas de segurança e saúde no trabalho devem ser aplicadas em todos os setores da atividade econômica, inclusive na administração pública. A nota argumenta que a exclusão dos servidores públicos da proteção oferecida pelas NRs violaria essas convenções, comprometendo a integridade do sistema de proteção ao trabalhador.

O documento destaca ainda que as decisões da Justiça do Trabalho, ao exigir que o Poder Público adote planejamentos e medidas de segurança no trabalho, estão alinhadas com a tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 698 do STF. Esse tema estabelece que o Judiciário pode intervir em políticas públicas quando há ausência ou deficiência grave no serviço, mas deve preferencialmente determinar à administração que apresente um plano para solucionar o problema. As decisões trabalhistas, segundo a nota, respeitam essa diretriz, garantindo que o Estado implemente planos de saúde e segurança que protejam todos os trabalhadores.

A nota técnica conclui que a aplicação das NRs aos servidores públicos é fundamental para a garantia de um ambiente de trabalho seguro e saudável. A competência da Justiça do Trabalho, consolidada pela Súmula 736 do STF, é essencial para a tutela desses direitos, e a exclusão dos servidores públicos dessa proteção representaria um retrocesso inadmissível. O documento reafirma a necessidade de uma interpretação constitucional que proteja integralmente o meio ambiente do trabalho, independentemente do regime jurídico dos trabalhadores envolvidos.

4. A TUTELA FUNDAMENTAL DO MEIO AMBIENTE LABORAL E A VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICITÁRIA

Todos os vários argumentos apresentados nos tópicos remontam a uma discussão da tutela fundamental do meio ambiente laboral, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho. Neste ponto, é oportuno rememorar a constitucionalidade da unidade do meio ambiente, que não distingue o meio ambiente do trabalho do meio ambiente natural, ambos protegidos constitucionalmente. Com efeito, até mesmo uma interpretação literal ou sistemática do art. 200, inc. VIII, da Constituição Federal, que assegura o direito a um meio ambiente equilibrado — “nele compreendido o do trabalho” —, estabelece claramente essa unidade ambiental.

Além disso, a aplicabilidade das NRs aos entes públicos decorre de um postulado lógico de isonomia mínima e vedação de proteção deficitária entre trabalhadores que possuem uma dignidade mínima, ou um núcleo duro do direito fundamental ao trabalho decente que não pode ser dissociado ou sectarizado conforme a tipologia do vínculo jurídico.

Se a Constituição prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho como um direito social fundamental, por corolário lógico, qualquer tentativa de excluir os servidores públicos da aplicação das NRs representaria um retrocesso inconstitucional inaceitável.

CONCLUSÕES

A ADPF 1.068 ainda está pendente de julgamento após pedido de vista formulado no plenário virtual. Neste momento, entretanto, é possível destacar que o voto inicial do Ministro Flávio Dino parece validar os argumentos apresentados neste artigo, sendo no sentido de preservar a competência da Justiça do Trabalho e a aplicabilidade plena das NRs aos entes públicos.

Este entendimento cumulado com os diversos argumentos defendidos no artigo parece ser o mais adequado à preservação da jurisprudência já consolidada do excelso STF e o que melhor garante a proteção do trabalho decente e o direito fundamental a um meio ambiente seguro e saudável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BALAZEIRO, Alberto; VALADÃO, Evandro; CASTRO, Lucas; SANTANA, Raquel. A 111ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT. *Consultor Jurídico*, 8 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-08/opiniao-111-conferencia-internacional-trabalho-oit/>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Originária nº 2.169. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Decisão monocrática de 18 de setembro de 2013. *Diário de Justiça Eletrônico*, n. 189, 26 set. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 664335. Repercussão Geral — Tema 555. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 4 dez. 2014. *Diário de Justiça Eletrônico*, publicado em 12 fev. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1387827. Relator: Nunes Marques. Segunda Turma. Julgado em 3 jul. 2023. *Diário de Justiça Eletrônico*, s/n, divulgado em 15 ago. 2023, publicado em 16 ago. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 60220 Agravo Regimental. Relator: Luís Roberto Barroso. Relator para o acórdão: Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgado em 22 ago. 2023. *Diário de Justiça Eletrônico*, s/n, divulgado em 23 out. 2023, publicado em 24 out. 2023.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1539-04.2017.5.17.0132. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. 3ª Turma. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 2 set. 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 806-66.2015.5.05.0027. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. 4ª Turma. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 23 out. 2020.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 10825-58.2014.5.14.0402. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. 5ª Turma. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 11 fev. 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 0000470-63.2020.5.22.0108. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. 4ª Turma. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 28 out. 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 0000337-27.2022.5.05.0010. Relator: Ministro Sergio Pinto Martins. 8ª Turma. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 21 jun. 2024.

- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 213-21.2018.5.22.0104. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. 8ª Turma. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 15 maio 2020.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 325-10.2020.5.22.0107. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro. 3ª Turma. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 7 dez. 2023.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 334-37.2018.5.22.0108. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. 6ª Turma. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 11 dez. 2023.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 378-42.2020.5.05.0631. Relatora: Ministra Liana Chaib. 2ª Turma. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 1 set. 2023.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 431-16.2019.5.12.0032. Relatora: Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. 8ª Turma. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 17 dez. 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 462-63.2014.5.03.0096. Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda. 6ª Turma. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 11 abr. 2017.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 491-20.2015.5.06.0412. Relator: Ministro Claudio Mascarenhas Brandão. 7ª Turma. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 6 ago. 2021.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores. 1992. Disponível em: <https://www.ilo.org>.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 187 sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho. 2006. Disponível em: <https://www.ilo.org>.
- SILVA, Ednaldo. A proteção do meio ambiente de trabalho dos servidores públicos estatutários. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, [S. l.], v. 89, n. 3, p. 97-131, 2023. DOI: 10.70405/rtst.v89i3.5. Disponível em: <https://revista.tst.jus.br/rtst/article/view/5>. Acesso em: 24 jul. 2024.